



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.621, DE 2009

(Do Sr. Carlos Brandão)

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) O PL 1117/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as substâncias minerais, será de:

.....

II - fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2,0 % (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

II-A - ferro: 4% (quatro por cento);

.....

*§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no **caput** deste artigo será feita da seguinte forma:*

.....

II - 45% (quarenta e cinco por cento) para os Municípios produtores;

II-B - 10% (dez por cento) para os Municípios afetados pelas operações de transporte;

II-C - 10% (dez por cento) para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para que possamos construir um país realmente justo, sem desigualdades econômicas e sociais, nem cidadãos de primeira e de segunda classe, é necessário que demos oportunidades iguais de desenvolvimento e progresso para todos.

Isso se deve aplicar em todas as áreas de atuação em nossa sociedade e, em especial, no que diz respeito ao aproveitamento dos recursos

naturais que o bom Deus houve por bem presentear, com tamanha abundância, ao nosso querido Brasil.

Por isso, cremos ser chegada a hora de se corrigir uma grave injustiça até hoje cometida contra os municípios que, cedendo seu território para as instalações de ferrovias, portos, armazéns e outras empregadas no transporte, embarque e desembarque de minérios, nada recebem em troca, para compensar todos os impactos e prejuízos econômicos e ambientais decorrentes de tais atividades.

Acreditamos também ser chegada a hora de se elevar a compensação financeira pela exploração de minério de ferro, pois são muito grandes os lucros das empresas mineradoras, sendo boa parte da produção destinada à exportação.

É, portanto, no intuito de corrigir tal injustiça cometida contra tantos municípios e cidadãos de nosso país, que vimos apresentar o presente projeto de lei, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres pares desta Casa, a fim de vê-lo rapidamente transformado em Lei.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2009.

Deputado CARLOS BRANDÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

I - quarenta e cinco por cento aos Estados; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000)

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000)

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000)

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000)

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de responsável, conforme dispuser o regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 5º A incidência da compensação financeira nos termos do inciso IV do § 1º bem como do § 4º deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 6º A isenção prevista na redação original do inciso IV do § 1º deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2010. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. "

Art. 4º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica adotará providências no sentido de que, na aplicação desta Lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 Kwh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY
Vicente Cavalcante Fialho

FIM DO DOCUMENTO
